



O FUTURO EM NOSSAS MÃOS

— ADMINISTRAÇÃO 2025/2028 —

Nº 01, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Nº 57 HORA 15:00
DATA 15/05/2026
• A. Silva
FUNCIONARIO

“Altera os arts. 36, 42, 68, 73, 77, insere os arts. 40-A e 77-A e revoga os arts. 75 e 78 da Lei Orgânica Municipal de Vale Verde.”

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Vale Verde passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

IV - Resoluções; e

V - Leis Complementares." (NR)

“Art. 40-A. As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Vereadores.” (NR)

"Art. 42.

Fone: 0800 090 7288 | E-mail: gabineteprefeito@valeverde.rs.gov.br

Rua Frederico Trarbach, 655 | CEP 95833-000 | Vale Verde - RS

 www.valeverde.rs.gov.br





PREFEITURA

VALE VERDE

O FUTURO EM NOSSAS MÃOS

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

VII - servidor público municipal e seu regime jurídico; e

VIII - regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado." (NR)

"Art. 68.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 73. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade." (NR)

"Art. 77. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será

Fone: 0800 090 7288 | E-mail: gabineteprefeito@valeverde.rs.gov.br

Rua Frederico Trarbach, 655 | CEP 95833-000 | Vale Verde - RS

www.valeverde.rs.gov.br





PREFEITURA

VALE VERDE

O FUTURO EM NOSSAS MÃOS

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social.” (NR)





PREFEITURA

VALE VERDE

O FUTURO EM NOSSAS MÃOS

— ADMINISTRAÇÃO 2025/2028 —

"Art. 77-A. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 77 desta Lei Orgânica." (NR)

Art. 2º Até a entrada em vigor das leis complementares de que tratam os arts. 77 e 77-A da Lei Orgânica Municipal, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Revoga-se os arts. 75 e 78 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
VALE VERDE, EM 14 DE MAIO DE 2026.


RICARDO FROEMMING
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Secretaria de Administração, Finanças, Indústria e Comércio

Fone: 0800 090 7288 | E-mail: gabineteprefeito@valeverde.rs.gov.br

Rua Frederico Trarbach, 655 | CEP 95833-000 | Vale Verde - RS

 www.valeverde.rs.gov.br





PREFEITURA

VALE VERDE

O FUTURO EM NOSSAS MÃOS

— ADMINISTRAÇÃO 2025/2028 —

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE VALE VERDE
Nº 01, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

1. Em 12 de novembro de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro, conhecida como Reforma da Previdência. Essa alteração impactou significativamente a Constituição Federal, especialmente no que diz respeito aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com o objetivo de implementar mecanismos que promovam o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes, diante do aumento da expectativa de vida (e consequentemente de sobrevida) dos segurados e do consequente prolongamento do tempo de manutenção dos benefícios.
2. O Município de Vale Verde não está alheio a essa realidade, enfrentando custos elevados para a manutenção do RPPS, o que pode comprometer investimentos públicos essenciais à comunidade. O Poder Executivo, ciente de sua responsabilidade na condução da política previdenciária local e da necessidade de garantir a viabilidade financeira e atuarial do RPPS, apresenta a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica para iniciar o processo de reformulação das regras de aposentadoria dos servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes.
3. O contexto legislativo nacional revela um movimento cada vez mais intenso no Congresso para restringir a autonomia dos Municípios na definição das regras de seus regimes próprios de previdência social (RPPS). A Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 66, de 2023, aprovada inicialmente no Senado, foi posteriormente votada na Câmara dos Deputados. No entanto, durante a tramitação na Câmara, o texto foi alterado e a previsão de aplicação automática das regras federais de aposentadoria e pensão por morte aos servidores municipais foi retirada. Assim, a PEC nº 66, de 2023, retornou ao Senado, tendo sido

Fone: 0800 090 7288 | E-mail: gabineteprefeito@valeverde.rs.gov.br

Rua Frederico Trarbach, 655 | CEP 95833-000 | Vale Verde - RS

 www.valeverde.rs.gov.br





aprovada sem a determinação de que as regras da União sejam aplicadas automaticamente aos Municípios (originando a Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025).

4. Apesar disso, o debate sobre a uniformização das regras previdenciárias permanece ativo no Congresso Nacional, com a tramitação do trecho suprimido da PEC nº 66 em apartado, além de outras propostas que buscam limitar a autonomia dos entes locais, como a PEC nº 133, de 2019, e a PEC nº 38, de 2023. A pressão por mudanças legislativas que possam, futuramente, impor regras federais aos regimes próprios municipais é crescente, o que reforça a necessidade de o Município agir com urgência para adequar sua legislação enquanto ainda possui autonomia normativa.

5. Esse ajuste local é fundamental para garantir proteção aos servidores e sustentabilidade ao sistema previdenciário municipal, evitando que futuras alterações constitucionais possam retirar definitivamente essa prerrogativa dos Municípios. A postergação desse processo pode resultar na obrigatoriedade de adoção das regras federais, com impactos significativos sobre os direitos dos servidores e sobre o equilíbrio financeiro do RPPS municipal. O ajuste local, realizado de forma planejada e adequada à realidade do Município, é a melhor estratégia para garantir proteção aos servidores e sustentabilidade ao sistema previdenciário, antes que eventuais mudanças constitucionais retirem definitivamente essa prerrogativa.

6. A conclusão desse processo, por exigência constitucional, inicia-se com a Emenda à Lei Orgânica ora proposta, e será complementada pela submissão à Câmara de Vereadores da legislação complementar e ordinária pertinente.

As alterações propostas têm os seguintes objetivos:

- 6.1. inserir dispositivo no art. 36 da LOM para prever, no processo legislativo, a elaboração de leis complementares;
- 6.2. inserir dispositivo para disciplinar sobre o quórum de aprovação de leis complementares;
- 6.3. inserir dispositivo no art. 42 para incluir a lei que dispõe sobre benefícios previdenciários no rol de matéria de iniciativa privativa do Prefeito;
- 6.4. dar nova redação ao inciso V do art. 68, em consonância ao disposto no inciso V do art. 38 da Constituição Federal;





VALE VERDE

O FUTURO EM NOSSAS MÃOS

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

6.5. alterar a redação do art. 73 para dispor sobre a contagem recíproca de tempo de contribuição, em consonância ao disposto no § 9º do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC nº 103, de 2019;

6.6. revogar o art. 75, considerando o equívoco de quando da alteração da LOM, em 2023, e o fato de que permanece, ao menos no site do cespro.com.br, a informação de alteração por Lei Municipal, sugerimos repetir a revogação;

6.7. dar nova redação ao art. 77 para dispor sobre as aposentadorias a serem suportadas pelo RPPS, conforme o disposto no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103, de 2019, considerando que a partir de então compete aos entes federativos legislar sobre as regras de aposentadoria voluntárias dos servidores filiados a regime próprio de previdência social;

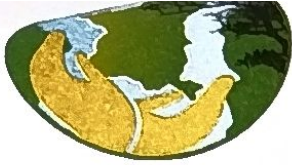
6.8. inserir artigo (art. 77-A) para prever a possibilidade de estabelecimento de regras de transição de aposentadorias específicas para os servidores que já ocupam cargos efetivos no Município; e

6.9. revogar o art. 78, por não se tratar de matéria a ser disciplinada em Lei Orgânica.

7. Para finalizar essa breve Exposição, e bem a propósito do tema aqui tratado, vale transcrever trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Luiz Fux, no Recurso Extraordinário – RE nº 1014286:

“Ab initio, consigno que **o equilíbrio atuarial da previdência e a necessidade do seu custeio são imprescindíveis para a sua subsistência de modo a assegurar benefícios dignos a gerações futuras.** O equilíbrio das contas públicas depende da atuação conjunta dos três Poderes da República: **o Executivo deve** (i) organizar a política previdenciária, (ii) imprimir maior eficiência à gestão da Previdência Social e, eventualmente, (iii) propor alterações legislativas necessárias para reorganizar as finanças públicas em face de projeções etárias, déficits orçamentários e etc. Por sua vez, **ao Poder Legislativo incumbe** a tarefa de discutir com maturidade as propostas legislativas e os projetos relativos à Previdência Social. Quanto ao Poder Judiciário, cabe a função de garantir os direitos constitucionalmente assegurados referentes à Seguridade Social, sem olvidar do esforço das





VALE VERDE

O FUTURO EM NOSSAS MÃOS

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

instituições político-representativas em imprimir equilíbrio econômico-financeiro ao sistema como um todo." (grifamos)

8. Dado ao exposto, reforça-se a necessidade de apreciação célere e aprovação da presente proposta, possibilitando ao Município a manutenção de sua autonomia legislativa e a adequação de seu regime previdenciário às exigências constitucionais e à realidade local, enquanto persiste o debate nacional sobre a uniformização das regras previdenciárias dos entes federativos.

Atenciosamente,



RICARDO FROEMMING

Prefeito Municipal

Fone: 0800 090 7288 | E-mail: gabineteprefeito@valeverde.rs.gov.br

Rua Frederico Trarbach, 655 | CEP 95833-000 | Vale Verde - RS

 www.valeverde.rs.gov.br

